

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Senhor Pedro Paulo)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa Família, instituindo o pagamento adicional ao benefício do Bolsa Família para famílias que possuam membros portadores de deficiência e necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 – que institui o Programa Bolsa Família, estabelecendo que, para cada família beneficiária do Programa Bolsa Família que possua um membro, pelo menos, que seja portador de deficiência ou necessidades especiais, o valor do benefício de que trata o caput do Art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será pago em dobro.

Art. 2º. O art. 2º da lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art 2º.....

Parágrafo Único - Para cada família beneficiária do Programa Bolsa Família que possua um membro, pelo menos, que seja portador de deficiência ou necessidades especiais, o valor do benefício de que trata o caput deste artigo será pago em dobro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer que seja o período histórico considerado, a pessoa com deficiência sempre teve dificuldade de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora o tratamento social da pessoa com deficiência tenha evoluído, em especial nos últimos sessenta anos, haja vista que diversos países e organizações internacionais vêm empreendendo esforços para minorar a desvantagem historicamente imposta e propiciar sua efetiva inclusão social, é fato inconteste que esse grupo populacional ainda se encontra longe de alcançar a igualdade substantiva aos demais cidadãos, pois o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acesso para exercer seus direitos de cidadania ainda compõem a realidade manifesta. Com efeito, além dos obstáculos atitudinais e ambientais que as pessoas com deficiência ou as famílias que possuem um membro com deficiência têm de enfrentar, cabe-lhes arcar, desde o início, com

um ônus financeiro bem maior do que aquele imposto aos que não têm deficiência, ou que não possuem um componente do grupo familiar nessa condição.

Os gastos com saúde e cuidados para os portadores de deficiência e necessidades especiais, são indubitavelmente maiores e comprometem sobremaneira o orçamento do grupo familiar. Muitas vezes, faz-se necessário eleger um membro familiar para prestar apoio à pessoa com deficiência no desempenho de suas atividades diárias, impedindo-o, por consequência, de buscar uma colocação no mercado de trabalho e melhorar a renda da família. As pessoas com deficiência e suas famílias têm de arcar com custos adicionais para alcançarem um padrão de vida próximo ao das pessoas sem deficiência, e que esse custo varia em função do tipo e do grau da deficiência e das barreiras socioambientais que elas têm de enfrentar.

Para tentar reverter essa situação, a exemplo do que foi feito no Município do Rio de Janeiro, com a implementação do programa Cartão Família Carioca, que busca a melhoria de vida não só das pessoas pobres, mas como também dos deficientes e portadores de necessidades especiais, esta presente Proposição prevê o pagamento em dobro do benefício do Programa Bolsa Família à família que possuir membro portador de deficiência ou necessidades especiais, de forma que possam ser minorados os problemas enfrentados por esta classe tão sofrida.

Temos a certeza de que isso contribuirá sobremaneira para a melhoria de sua qualidade de vida e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais

mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ